



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.812

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Sexta-feira, 27 de Setembro de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Manoel Ludgério		
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Jeová Campos		
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Caio Roberto		
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Taciano Diniz		
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Cabo Gilberto		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino		
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Lindolfo Pires		

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa		
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião		
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos		
4. Dep. Tião Gomes	4. Dep. Taciano Diniz		
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro		
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique		

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

PERÍODO:
SETEMBRO DE 2018 A AGOSTO DE 2019

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: SET/2018 A AGO/2019
2º QUADRIMESTRE

RGF - Anexo I (LRF, art.55, inciso I, alínea "a")

RS Milhares

DESPA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS SET/2018 a AGO/2019	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPA BRUTA COM PESSOAL (I)	165.947	
Pessoal Ativo (*)	165.947	
Pessoal Inativo e Pensionistas (**)		
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art.19 da LRF) (II)		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (**)		
DESPA LIQUIDA COM PESSOAL (III)=(I-II)	165.947	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL(IV)	9.532.563	
DESPA TOTAL COM PESSOAL- DTP (V) = (III a + III b)	165.947	1,74
LIMITE MÁXIMO (VI) (inciso I,II e III, art.20 da LRF)	181.118	1,90
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (Parágrafo único do art. 22 da LRF)	172.063	1,805
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II § 1º do art.59 da LRF)	163.007	1,71

FONTE: Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF

Nota: Durante o exercício somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

(*) Não incluído o valor do IRRF - Parecer Normativo PN TC nº 05/04, e não incluído o valor da contribuição patronal para o RPPS - Parecer Normativo PN TC nº 12/07.

(**) Não incluídas despesas a cargo da PBPREV - Parecer PN TC nº 77/00

João Pessoa, 24 de Setembro de 2019.

ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente

NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO
1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE SET/2019

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	Mês												
	SETE	AUG	SETE	AUG	SETE	AUG	SETE	AUG	SETE	AUG	SETE	AUG	TOTAL (a+b)
DESPA BRUTA COM PESSOAL (I)	15.119.254,40	15.155.473,11	13.690.895,63	13.411.424,58	13.832.022,26	15.951.187,17	13.601.734,26	13.871.142,23	16.153.924,83	14.109.524,07	15.964.718,51	15.792.522,96	186.748.432,50
Personal Ativo (*)	15.119.254,40	15.155.473,11	13.690.895,63	13.411.424,58	13.832.022,26	15.951.187,17	13.601.734,26	13.871.142,23	16.153.924,83	14.109.524,07	15.964.718,51	15.792.522,96	186.748.432,50
Personal Inativo e Pensionistas (**)													
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF)													
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art.19 da LRF) (II)													
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária													
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração													
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração													
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (**)													
DESPA LIQUIDA COM PESSOAL (III)=(I-II)	15.119.254,40	15.155.473,11	13.690.895,63	13.411.424,58	13.832.022,26	15.951.187,17	13.601.734,26	13.871.142,23	16.153.924,83	14.109.524,07	15.964.718,51	15.792.522,96	186.748.432,50

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

	VALOR	% SOBRE A RCL PARLAMENTAR
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL(IV)	9.532.563,00	
DESPA TOTAL COM PESSOAL- DTP (V) = (III a + III b)	165.947,00	1,74
LIMITE MÁXIMO (VI) (inciso I,II e III, art.20 da LRF)	181.118,00	1,90
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (Parágrafo único do art. 22 da LRF)	172.063,00	1,805
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II § 1º do art.59 da LRF)	163.007,00	1,71

FONTE: Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF

João Pessoa, 24 de Setembro de 2019.

ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente

NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO
1º Secretário

PRESIDÊNCIA**DESPACHOS****DESPACHO**

CONSIDERANDO o Requerimento encaminhado a esta Presidência, que solicita a retirada e o arquivamento do Projeto de Lei nº 199/2019, de sua autoria;

DEFIRO o pedido de retirada e o consequente arquivamento do referido Projeto de Lei, com fulcro no art. 104 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno).

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 24 de setembro de 2019.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

DESPACHO

CONSIDERANDO o Memorando do Deputado Estadual Wallber Virgolino encaminhado a esta Presidência, que solicita a retirada e o arquivamento do Projeto de Lei nº 318/2019, de sua autoria;

DEFIRO o pedido de retirada e o consequente arquivamento do referido Projeto de Lei, com fulcro no art. 104 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno).

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 24 de setembro de 2019.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

REQUERIMENTO N°/2019
(Do Dep. Delegado Wallber Virgolino)

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 104 e 117, inciso VI, do Regimento Interno da Casa, a **RETIRADA** e o **ARQUIVAMENTO** do **Projeto de Lei N° 318/2019**, de minha autoria, que "Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Jean Francisco Bezerra Nunes, Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba", e que se encontra em tramitação desta Casa Legislativa.

João Pessoa/PB, em 11 de junho de 2019.

Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

RECURSOS

RECURSO N° 15/2019
AO PROJETO DE LEI N° 492/2019
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANJO GALDINO
PRESIDENTE

EGRÉGIA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Recurso N° 15/2019

O signatário do presente instrumento, inconformado, data vênua, com o Parecer Terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação,

pela Declaração de Inconstitucionalidade e Injuridicidade do Projeto de Lei nº 492/2019, de sua lavra, vem, de forma tempestiva, com fulcro no §1º do art. 53, da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno), interpor **RECURSO (REQUERIMENTO)** para o Plenário em face da decisão proferida pela referida Comissão Permanente, expondo e requerendo o que segue:

I - DO PARECER TERMINATIVO DA CCJR

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 14 de maio de 2019, manifestou-se pela **Inconstitucionalidade e Injuridicidade do Projeto de Lei nº 492/2019**, de autoria deste signatário, o qual dispõe sobre "a obrigatoriedade de comercialização de apenas uma unidade de calçado e de par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes a pessoas com deficiência dos membros inferiores".

Na ocasião do julgamento, a CCJR entendeu que o Projeto de Lei em apreço apresenta manifesto vício de inconstitucionalidade material por afrontar o exposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, ao

Em primeiro lugar, salienta-se que o mencionado princípio é, de fato, basilar para a Constituição Federal, tanto que o art. 1º, IV, da Constituição Federal, estabelece-o como fundamento do Estado brasileiro, bem como, a disposição do seu art. 170, *caput* atribui-lhe o caráter de pilar da ordem econômica. Esses preceitos permitem que os atores privados tenham espaço livre de atuação para planejar e promover iniciativas de empreendimentos de natureza econômica, o que é fundamental para a manutenção do desenvolvimento nacional.

Todavia, em virtude da estrutura apresentada pela Carta Magna, essas normas principiológicas não são ilimitadas. A própria Constituição Federal, em seu art. 170, estabelece que se deve promover a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, além de observar lista de outros princípios listados em seus incisos. Nesse sentido, conforme destaca Bulos:

Quanto à livre-iniciativa, não é absoluta: encontra limites na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), na defesa do consumidor (art. 170, V), no direito de propriedade (art. 5º, XXII), na igualdade de todos perante a lei (art. 5º, *caput*) etc. (...) é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Esse princípio é corolário da livre-iniciativa (arts. 1º, IV; 5º, XIII; 170, *caput*). Porém, a parte final do parágrafo único do art. 170 anula, de certa forma, o seu próprio objetivo, pois abre a possibilidade de a lei estipular certas restrições ao livre exercício da atividade econômica.

Na mesma direção, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual pode ser compreendido pelas seguintes ementas:

O princípio da livre iniciativa, inserido no *caput* do art. 170 da Constituição nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios

especificados pelo Projeto de Lei. Reconhece-se o direito de adquirir calçados de acordo com as suas necessidades e que o preço seja proporcional e, portanto, justo, em consonância com a situação específica. A obrigação que a pessoa com deficiência de comprar um par de sapato quando precisa apenas de uma unidade ou a adquirir dois pares, no caso de diferença de numeração, não condiz com a realidade e a necessidade de tratamento adequado às suas limitações, tornando a prática discriminatória

Nesse sentido, a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi inserida na ordem jurídica brasileira com *status* de Emenda Constitucional, conforme exposto no art. 1º do Decreto-Legislativo no. 186/2008, estabelece, em seu art. 3º, entre outros princípios, o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, a não-discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, todos abrangidos pela medida constante no Projeto de Lei apresentado pelo subscritor. Ademais, o seu art. 4.1 estabelece a obrigação de os Estados adotarem todas as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza, necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela Convenção, dentre os quais inserem, de acordo com o art. 5º, o direito à igualdade e à não discriminação.

Nesse sentido, ao contrário do exposto no parecer da CCJR, o conteúdo

do Projeto de Lei não vai de encontro à livre iniciativa. Em sentido oposto, busca fazer com que a concretização desse princípio se adeque aos limites estabelecidos pela Constituição Federal e, dessa maneira, a sua realização colabore para a promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Diante do exposto, **REQUEIRO** a esta Egrégia Mesa, com fulcro no §1º do art. 53 do Regimento Interno que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, o **PARECER** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que votou pela Inconstitucionalidade e Injuridicidade do Projeto de Lei nº 492/2019, de minha autoria, caso em que a proposição deverá ser incluída, na Ordem do Dia, para fins de apreciação preliminar.

Destarte, espera e deseja o recorrente que o Plenário **REJEITE** o Parecer da CCJR para que o Projeto de Lei nº 492/2019, retorne a sua tramitação normal, nos termos do §3º, do art. 53, da norma regimental.

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 24 de setembro de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO

Dep. Estadual

RECURSO Nº 16/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 557/2019 AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

AO EXPEDIENTE

Em 25/09/19

Recorrente: Deputado Estadual Melchior Batista (Chió)

RECURSO Nº 16/2019

O Deputado Estadual **MELCHIOR BATISTA (CHIÓ)** interpõe o presente **RECURSO** contra a **DECISÃO** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que emitiu parecer pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 557/2019, que altera o art. 4º da Lei nº 11.007/2017 e da outras providências, expondo e requerendo o seguinte:

DA DECISÃO DA CCJR - Conclusiva pelo Arquivamento

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em decisão aprovada na Reunião do dia 04 de setembro do corrente ano, decidiu pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 557/2019, sob o argumento de que, ao instituir benefício fiscal para os proprietários de veículos utilizados na categoria circense, o projeto estaria violando o art. 150, II da Carta Magna que veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Com a devida vênia, que a eminente comissão laborou em equívoco. Senão vejamos.

A partir de uma simples leitura do dispositivo constitucional citado, percebe-se que houve uma equivocada interpretação. Ao tratar das limitações do poder de tributar, o art. 150, II da CF assevera que é "*vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.*"

Como se percebe, o dispositivo veda a instituição de desigualdade entre contribuintes que estão em situação equivalente, consagrando, assim, o princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade tributária. Assim, quando os contribuintes possuem igualdade de condições, caberá a eles o pagamento de tributos semelhantes. A outra face do princípio da isonomia é o dever de distinguir entre os desiguais.

No caso em análise, os beneficiários da isenção proposta encontram-se em situação de clara desigualdade, visto que a atividade circense vem sofrendo uma contínua desvalorização e os artistas circenses vem enfrentando sérias

dificuldades financeiros nos últimos anos, apesar de sua relevância cultural e social.

Conforme exposto na justificativa do projeto, o circo com características itinerantes surge no fim do século XIX. Frequentemente, instalava-se na periferia das cidades, visando a atender as classes populares e tinha no paiço – como ainda tem – o seu principal personagem.

Paralelamente à sua relevância cultural, o circo é instrumento de inclusão social. Com efeito, ao lado das escolas circenses surgidas no País desde a década de setenta do século passado, o circo tem dado oportunidade a milhares de jovens de todas as classes sociais de aprender as mais variadas técnicas dessa arte.

Vale destacar que isenção semelhante já é concedida há anos aos taxistas que, assim como os circenses, integram uma categoria profissional específica. Portanto, o argumento utilizado pela CCJ não merece acolhida.

Nesse contexto, revela-se a importância de conceder a isenção de IPVA aos veículos utilizados na categoria circense, minimizando, assim, o ônus estatal suportados por aqueles que desenvolvem esta relevante atividade. Importante frisar que a receita do Estado proveniente da cobrança do IPVA sobre os veículos circenses é mínima.

Portanto, não restam dúvidas acerca da constitucionalidade da proposição, impondo-se a procedência do presente recurso.

DO PEDIDO

Diante de todo exposto, **REQUEIRO** a Vossa Excelência que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 557/2019, de autoria do Deputado Estadual Melchior Batista (Chió), na forma regimental.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa/PB, em 19 de setembro de 2019.

Melchior Batista (Chió)
MELCHIOR BATISTA (CHIÓ)
Deputado Estadual

RECURSO Nº 17/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 555/2019 AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

AO EXPEDIENTE

Em 25/09/19

Recorrente: Deputado Estadual Melchior Batista (Chió)

RECURSO Nº 17/2019

O Deputado Estadual **MELCHIOR BATISTA (CHIÓ)** interpõe o presente **RECURSO** contra a **DECISÃO** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que emitiu parecer pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 555/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da administração pública estadual, expondo e requerendo o seguinte:

DA DECISÃO DA CCJR - Conclusiva pelo Arquivamento

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em decisão aprovada na Reunião do dia 11 de setembro do corrente ano, decidiu pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 555/2019, sob o argumento de que o projeto versa sobre normas gerais de licitações, o que está inserido na competência legislativa privativa da União, de acordo com o art. 22 da Carta Magna.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Com a devida vênia, entendemos que o projeto de lei em análise não está dispondo sobre "normas gerais" de licitações e, via de consequência, não está colidindo com o art. 22 da CF. Senão vejamos.

Para chegar a tal conclusão, é preciso esclarecer que o conceito de "normas gerais", tal como posto na Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral. São normas dotadas de maior generalidade e abstração.

Analisando o projeto de lei em análise, verifica que o projeto não impõe nenhuma contrariedade às ditas "normas gerais" de licitação e contratos estipuladas na Lei nº 8.666/93, não contrariando seus princípios e diretrizes. Como se constata, o projeto não suprimiu ou alterou modalidades de licitação, não relativizou ou flexibilizou o princípio isonômico.

Ao contrário, o projeto consagra diretrizes estipuladas na Lei nº 8.666/93, especialmente o disposto no seu art. 3º, que assevera que as licitações se destinam a promoção do desenvolvimento sustentável. Vejamos:

Art. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como se percebe, a sustentabilidade já é uma preocupação insculpida na Lei nº 8.666/93. Neste contexto, resta evidente que projeto de lei em questão é uma norma suplementar que vai ao encontro do citado princípio norteador das licitações, visto que tem por objetivo combater a extração ilegal de madeira nativa, prática ilícita que contribui para a redução de espécies nativas e em extinção, além de alterar as relações ecológicas entre os seres vivos que habitam as florestas e agravar os conflitos do campo.

Sob outro enfoque, é de grande valia destacar que o art. 24, inciso VI da Constituição Federal define ser de competência dos Estados legislar sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Assim sendo, resta evidenciada a competência legislativa dos estados para dispor sobre tais matérias, como pretende a presente proposição.

Portanto, não restam dúvidas que a matéria em questão está inserida na competência legislativa dos Estados.

DO PEDIDO

Diante de todo exposto, REQUEIRO a Vossa Excelência que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 555/2019, de autoria do Deputado Estadual Melchior Batista (Chió), na forma regimental.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa/PB, em 18 de setembro de 2019.

MELCHIOR BATISTA (CHIÓ)
Deputado Estadual

SECRETARIA LEGISLATIVA

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 1.018/2019 AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 1.018/2019

Ementa: Dispõe sobre a utilização de aparelho celular em UTI's dos hospitais públicos e privados no âmbito do estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º – Fica proibida a utilização de aparelhos celulares nas dependências das UTI's (Unidades de Terapia Intensiva) dos hospitais públicos e privados no âmbito do estado da Paraíba.

Parágrafo único – Em caso de necessidade poderão os acompanhantes, visitantes e/ou funcionários, saírem da UTI para utilizar o aparelho celular, porém ao retornarem, deverão realizar todos os procedimentos de higiene indicados pelo enfermeiro responsável.

Artigo 2º - A fim de conscientizar a população sobre os perigos ocasionados pela transmissão de bactérias e germes em UTI's, através do manuseio de aparelho celular, o órgão responsável de saúde poderá desenvolver campanhas informativas dentro e fora dos hospitais.

Artigo 3º - O descumprimento do estabelecido no artigo 1º da presente Lei, importará em advertência e multa que poderá ser revertido em favor do Fundo Estadual de Saúde.

Artigo 4º - Caberá ao Poder Executivo Estadual, através da Secretaria Estadual de Saúde, fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Inúmeras pesquisas já comprovaram que os telefones celulares são um dos objetos que mais manuseamos e que servem de veículo de bactérias. Só no Brasil, existem mais de 250 milhões de celulares funcionando.

Pesquisa realizada na Inglaterra, pelo professor de microbiologia, Joanne Verran, da Manchester Metropolitan University, ele concluiu que um celular é tão sujo quanto uma sola de um sapato. A experiência foi repetida no Brasil pelo biomédico Roberto Figueiredo, conhecido como Dr. Bactéria, ele recolheu amostras de celulares e também solas de sapatos. Depois limpou os mesmos celulares e fez nova coleta. Tudo foi levado para o laboratório. O resultado das análises comprovaram: um celular tem tanta bactéria quanto uma sola de sapato.

O fato é que o celular não escreve ou é atendido e levado ao ouvido sozinho, assim uma vez contaminado também contamina as mãos, orelhas, boca e por onde mais passar. E é aí que mora o perigo, pois ao mexer com o celular e tocar os pacientes que não possuem o sistema imune maduro para lidar com essas bactérias e germes pode resultar em doenças grave e até mesmo causar a morte por contaminação.

Trata-se de uma ambiente onde estão pacientes que são super sensíveis e que estão tentando ganhar defesa imunológica e o aparelho celular é um transmissor de contaminação que podemos evitar.

Por fim, ressalta-se que este projeto de Lei encontra-se em consonância com o disposto em nossa Constituição Federal, posto que compreende-se tanto na competência concorrente dos estados para legislar sobre a defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), quanto na competência comum dos estados para legislar sobre a saúde (art. 23, II, da CF), sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de Lei ordinária para tratar a matéria.

Assim sendo, por tratar-se de matéria relevante, solicitamos o fundamental apoio dos nobres parlamentares à aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2019.


Galego Souza
Deputado Estadual - PP

PROJETO DE LEI Nº 1.019/2019 AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 1.019/2019

EMENTA: "INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS MANGUEZAIS", e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída, no Estado da Paraíba, a Semana Estadual de Proteção aos Manguezais.

Artigo 2º - A Semana Estadual de Proteção aos Manguezais, sem prejuízo das atividades regulares do Estado, acontecerá na semana que compreenda o dia 26 de julho de cada ano, tomando como referência a data escolhida para marcar o dia de proteção aos manguezais em todo o mundo.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Do total de mangues no mundo, o Brasil é o país com a terceira maior área de manguezais, cerca de 15% correspondente a 26.000 km².

Na Paraíba, foram mapeados 160 quilômetros quadrados de manguezais. São berçários de diversas espécies de peixes, caranguejos e mariscos e têm papel fundamental no combate às mudanças climáticas.

Os manguezais são um dos ecossistemas mais produtivos que existem, sendo indispensáveis para o desenvolvimento de espécies marinhas, de preservação da faixa costeira e do fornecimento de recursos e serviços ambientais que sustentam diversas atividades econômicas.

A preservação dos manguezais é de extrema importância para o

equilíbrio ecológico do planeta.

Diante do exposto, encaminho para apreciação dos meus pares, o presente Projeto de Lei, para discussão e, conseqüentemente, aprovação nas Comissões e Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2019.


Galego Souza
Deputado Estadual - PP

PROJETO DE LEI Nº 1.020/2019 AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 1.020/2019

Ementa: Institui o programa "MUDANDO ATITUDES", que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído o programa "Mudando Atitudes", no âmbito do Estado da Paraíba, que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência e grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres.

Artigo 2º – O Programa tem como objetivos principais a conscientização dos autores de violência, bem como a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Artigo 3º - O Programa "Mudando Atitudes" tem como diretrizes:

I – A conscientização e responsabilização dos autores de violência tendo como parâmetro a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2005;

II – A transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III – A desconstrução da cultura do machismo;

IV – O combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;

Artigo 4º - O Programa a que se refere esta Lei terá como objetivos específicos:

I – Promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II – Conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III – Promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

IV – Evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;

V – Promover a integração entre Estado, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI – Promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

VII – Promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Artigo 5º - Esta Lei se aplica aos homens autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva e/ou processo criminal em curso.

Parágrafo único - Não poderão participar do Programa os homens autores de violência que:

I – Estejam com sua liberdade cerceada;

II – Sejam acusados de crimes sexuais;

III – Sejam dependentes químicos com alto comprometimento;

IV – Sejam portadores de transtornos psiquiátricos;

V – Sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

Artigo 6º - A periodicidade, a metodologia e a duração do Programa serão decididas em conjunto com o Estado, Poder Judiciário e Ministério Público.

Artigo 7º - O Programa será composto e realizado por meio de:

I – Trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;

II – Palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

III – Discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;

IV – Orientação e assistência social.

Artigo 8º - O Programa será anualmente elaborado, executado e reavaliado por uma equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais e especialistas no tema, a ser formada por indicação dos representantes do Estado, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Parágrafo único - O Estado participará na elaboração do Programa por meio das Secretarias Estaduais de Saúde, Educação, Segurança e Defesa Social e da Mulher e da Diversidade Humana.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A violência sexual, física, moral e psicológica contra a mulher é um tema atualmente em evidência nos sistemas de informação, notadamente nas mídias sociais e televisivas, nos mais diversos âmbitos: federal, estadual e local. Exemplos são visíveis, cada vez mais, no cotidiano de todas as classes sociais e ocorrem de forma silenciosa em: casa, no trabalho, na rua, no transporte público e em outros locais.

Mesmo o Brasil tendo em vigor há mais de dez anos a Lei Maria da Penha, uma das mais atuais do mundo, criada para coibir a violência contra as mulheres, o problema ainda persiste. A taxa de violência é altíssima. Inegavelmente, esse é um dos maiores problemas sociais do Brasil que se manifesta de diversas formas, desde a discriminação e assédio no ambiente de trabalho, até estupros e outras formas de agressão física e psicológica.

Isto posto, este projeto consiste em chamar o autor de violência a responsabilização, promover o entendimento do papel do homem e da mulher na sociedade, proporcionar a oportunidade de restaurar suas relações sociais através do encaminhamento aos serviços sociais do Estado e evitar a reincidência em crimes de violência contra a mulher.

Nesse contexto, a propositura encontra-se respaldada e prevista na própria Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), conforme disposto em alguns de seus artigos:

"Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

(...)

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

(...)

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

(...)

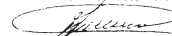
V – centros de educação e de reabilitação para os autores de violência.

(...)"

Como propósito maior, acredita-se na mudança de pensamento, valores e comportamento dos homens, na redução cada vez maior de casos de violência contra a mulher e na busca incessante da equidade de gênero da nossa sociedade. Por isso, vislumbramos a necessidade de apresentar este importante instrumento legal no nosso Estado.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2019.


Galego Souza
Deputado Estadual - PP

PROJETO DE LEI Nº 1.021/2019 AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 1.021/2019

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de comercialização de coleiras de choque em animais no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida a comercialização de coleiras de choque em animais, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, consideram-se coleira de choque ou coleira eletrônica de eletricidade estática aquela usada em cães e que emita descarga elétrica por controle remoto ou automaticamente quando o cão ladra, com a finalidade de controlar seu comportamento por meio de seu dono ou por adestradores.

Artigo 2º - O descumprimento das disposições desta Lei serão aplicadas ao infrator as seguintes sanções, cumulativamente:

i – na primeira atuação, advertência por escrito;

ii – na reincidência, aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao dono do estabelecimento; e

iii – na terceira vez, a interdição do estabelecimento e suspensão do alvará de funcionamento.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nos últimos anos presenciamos a comercialização de um produto ultramoderno para educar cães: coleiras eletrônicas que funcionam por meio de emissão de uma descarga elétrica quando o cão ladra ou por meio de controle remoto por decisão de seus donos.

Eram dispositivos grandes e de fácil identificação, tendo a recusa imediata de entidades protetoras de animais. Mas, hoje, com o avanço da tecnologia, as coleiras eletrônicas são discretas e quase imperceptíveis.

O intuito educativo é válido, no entanto, os donos literalmente estão eletrocutando seus animais, mesmo que essa ação não resulte em morte.

Desta forma, venho por intermédio desta proposição impedir maus tratos aos animais de modo a estimular outras formas de adestramento, sem o uso da técnica que envolva crueldade.

Sendo assim, faz-se necessária uma atenção especial ao caso, sendo, portanto de suma importância para os animais da nossa cidade.

Diante do exposto, acreditamos que o parlamento paraibano tem a oportunidade, com a aprovação deste projeto de Lei, de acabar com práticas cruéis perpetradas contra animais por meio da proibição da comercialização e do uso de coleiras de choque.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019.


Galego Souza
Deputado Estadual - PP

PROJETO DE LEI Nº 1.022/2019 AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

PROJETO DE LEI Nº ~~1.022~~ 1.022/2019

Ementa: Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Estaduais na página oficial do Governo do Estado da Paraíba e da Assembleia Legislativa da Paraíba na internet, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º – O Governo do Estado da Paraíba deverá disponibilizar em sua página oficial na internet um ícone para acesso público contendo os seguintes dados dos Conselhos Estaduais:

- I – Nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa;
- II – Data da posse e valor da remuneração de cada cargo;
- III – Dados para contato com o conselho (telefone, e-mail e endereço);
- IV – Calendário anual contendo as datas de reuniões a realizar-se;
- V – Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;
- VI – Arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.

Parágrafo único - Os arquivos citados no inciso VI deverão ser disponibilizados no ícone "Conselhos Estaduais" no site do Poder Executivo Estadual até 30 (trinta) dias depois de confeccionados.

Artigo 2º – A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba deverá disponibilizar em seu site oficial um ícone denominado "Conselhos Estaduais" redirecionando os usuários de sua página para o link do Poder Executivo Estadual.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta Propositura que ora apresentamos tem o intuito de fortalecer os Conselhos Estaduais, facilitando a participação popular junto aos conselhos e ao mesmo tempo tornando o trabalho desses conselhos mais transparentes.

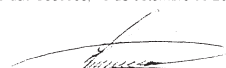
A grande maioria da população não sabe quem são os membros dos Conselhos Estaduais quando e onde se reúnem, quais as pautas em debate a cada reunião e qual a remuneração que recebem.

Com todas as informações contidas na internet, fica mais fácil o acompanhamento e participação dos cidadãos.

Legal e constitucional esta proposta, destaca-se pelo princípio da publicidade (caput do art. 37 da Constituição Federal), assim como a Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Assim colocado, espero o apoio dos nobres colegas na aprovação desta matéria legislativa, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2019.


Galego Souza
Deputado Estadual - PP

PROJETO DE LEI Nº 1.023/2019 AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

PROJETO DE LEI Nº ~~1.023~~ 1.023/2019

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas para advogados em estacionamentos de órgãos e entidades públicas estaduais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica assegurada a reserva de vinte por cento (20%) das vagas em estacionamentos de órgãos e entidades públicas estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para advogados comprovadamente em exercício da função.

Artigo 2º - Considera-se advogado, para os fins da presente lei, a pessoa inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos dos arts. 8º e 10º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Artigo 3º - As vagas em estacionamentos reservadas nos termos desta lei deverão apresentar identificação sobre a finalidade e condições para a sua utilização.

Artigo 4º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas a advogados de que trata esta lei deverão exibir credencial específica para essa finalidade, emitida pela OAB, sobre o painel do veículo ou em local de fácil visibilidade para efeito de fiscalização.

Parágrafo único – a credencial de que trata o caput deverá apresentar os dias e locais visitados pelo advogado, não excedendo o total de 03 (três) dias. Após esse período o advogado deverá comparecer a OAB para comprovar a necessidade de nova credencial.

Artigo 5º - Fica a critério da OAB estabelecer normas para a concessão e emissão das credenciais.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal reconhece e determina, por força do artigo 133, que o advogado é indispensável à administração da justiça. Por sua vez, o Estatuto da OAB, aprovado pela Lei nº 8.906, de 1994, n.º § 1º do artigo 2º, assevera que o advogado presta serviço público e exerce função social.

É relevante a presença do advogado na garantia da prestação jurisdicional, de tal forma que o Estatuto da OAB lhe assegura uma série de direitos, como o livre acesso em salas de sessões dos tribunais, em salas e dependências de secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais, delegacias, prisões, bem como em qualquer local onde funcione repartição judicial ou outro serviço público onde se deve praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da profissão, dentro e fora dele, e ser atendido (art. 7º, VI). O livre acesso estende-se, ainda, a qualquer órgão do Poder Judiciário, do Poder Legislativo ou da Administração Pública em geral, com o fim de examinar autos de processos não sujeitos a sigilo (art. 7º, XIII).

Atualmente, porém, os advogados vêm encontrando uma enorme dificuldade para estacionar seus veículos pela falta de vagas em estacionamentos dos tribunais, fóruns e demais órgãos e entidades públicas. Ainda que não impeça o exercício da advocacia, tem sido um grande entrave ao livre acesso dos advogados a órgãos e entidades públicas a ausência de reserva de vagas para esses profissionais nesses prédios.

Tal ocorrência tem por consequência atrasos, impossibilidade de comparecimento a audiências e reuniões, perda de prazos e demais problemas que significam um grande obstáculo à atuação eficiente no âmbito da Administração Pública.

Com a finalidade de diminuir esses transtornos e contribuir para o exercício adequado e tempestivo da advocacia, bem como para a realização da justiça, apresentamos o presente Projeto de lei, que procura assegurar a reserva de 20 por cento (20%) das vagas nos estacionamentos dos órgãos e entidades públicas estaduais a advogados inscritos na OAB e comprovadamente exercendo a função naquele local e dia específicos, e para isso solicitamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2019.


Galego Souza
Deputado Estadual - PP

PROJETO DE LEI Nº 1.024/2019 AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

PROJETO DE LEI Nº ~~1.024~~ 1.024/2019

(Da Dep. Camila Toscano)

Dispõe sobre a vedação de uso dos recursos

públicos para contratação de profissionais e espetáculos que desvalorizem ou exponham mulheres à situação de constrangimento, incitem a violência ou contenham manifestações de homofobia ou discriminação racial.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1.º - Fica vedado à utilização de recursos públicos estaduais para contratação de profissionais e espetáculos que desvalorizem ou exponham mulheres à situação de constrangimento, incitem a violência ou contenham manifestações de homofobia ou discriminação racial.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 24 de setembro de 2019.


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

JUSTIFICATIVA

As diversas formas de artes culturais são importantíssimas. Diversos estilos de arte são forma de exprimir sentimento e transmitir mensagens. Além disso, é um grande instrumento educativo e de mobilização social.

Diante disso, é deve-se ter mais atenção aos conteúdos ofensivos, principalmente os voltados ao reducionismo e desqualificação do sexo feminino, inclusive algumas fazendo apologia ao estupro, racismo, violência ou homofobia.

Ao poder público cabe estimular e implantar políticas de incentivo à cultura em seus mais variados formatos e matizes, cuidando de resguardar, no entanto que se proliferem práticas que sugiram ou incentivem a desqualificação do sexo feminino, o estupro, o racismo, a violência e a homofobia.

A não aplicação de recursos públicos é um importante passo para impedir o cometimento dessas práticas.

Diante da relevância do proposto, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas para a aprovação do mesmo.

Sala de Sessões, 24 de setembro de 2019.


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 1.025/2019
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

PROJETO DE LEI N.º 1.025 /2019

(Da Dep. Camila Toscano)

Dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos estabelecimentos e casos que indica, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1.º - Os hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos congêneres, sejam públicos ou privados do Estado da Paraíba, atenderão, quando se tratar de pacientes com o mesmo grau de risco, prioritariamente as mulheres vítimas de violência.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e,

III - Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 3.º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - Advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - Multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em 10 (dez) UFR-PB e será imputado o dobro no caso de reincidência.

§ 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 24 de setembro de 2019.


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

JUSTIFICATIVA

Apesar da pertinente edição de leis que primam pela proteção à integridade física, moral e psicológica da mulher, a exemplo da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, sabe-se que os crimes de maus-tratos às mulheres têm crescido exponencialmente em nosso país.

Nesse contexto, a Paraíba, infelizmente, não foge à regra, pois o total de casos de violência contra a mulher passou de 4 mil, no ano de 2018, segundo dados da Coordenação das Delegacias da Mulher, inclusive, com vítimas de homicídio. Além do número de inquéritos ser preocupante, o quantitativo de medidas protetivas solicitadas nas delegacias da Paraíba também refletem o cenário de violência na qual vivem as mulheres no Estado. Em 2018, foram 4.135 solicitações deste tipo.

Neste ano, dados da Secretaria de Segurança e Defesa Social revelam que, no primeiro semestre de 2019, 32 mulheres foram assassinadas na Paraíba. O número representa 53% dos assassinatos de mulheres. O índice já é maior do que o mesmo período do ano de 2018, quando 48 mulheres foram assassinadas e 22 casos foram tratados como feminicídios, representando 44% do total.

Os casos de mortes de mulheres que estão sendo investigados como feminicídio representam 50% do número de homicídios dolosos ou qualquer outro crime doloso que resulte na morte de uma mulher, apenas no mês de maio de 2019. De acordo com a Secretaria de Segurança e Defesa Social da Paraíba, foram registrados dez homicídios de mulheres em maio. Desse total, cinco casos são investigados como feminicídio.

Posto o gravoso quadro acima delineado, apresentamos esta propositura no intuito de oferecer atendimento prioritário nos hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos congêneres às mulheres vítimas de violência doméstica em nosso Estado.

Diante da relevância do proposto, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas para a aprovação do mesmo.

Sala de Sessões, 24 de setembro de 2019.


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 1.026/2019
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

PROJETO DE LEI Nº 1.026/2019

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

DISPÕE SOBRE A ESTADUALIZAÇÃO
DA ESTRADA QUE LIGA O DISTRITO

SANTA MARIA NO MUNICÍPIO DE AREIA AO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, INTERLIGANDO AS RODOVIAS PB-087 E PB-075.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Fica estadualizada a estrada vicinal que liga o Distrito da Usina Santa Maria no município de Areia ao município de Alagoinha, interligando as rodovias PB-087 e PB-075.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

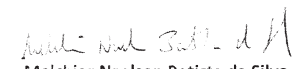
A região entre o no Distrito da Usina Santa Maria no municípios de Areia e o município de Alagoinha localizada no Brejo Paraibano tem como sua principal fonte de renda a produção de frutas, flores, mel de abelha e os engenhos de cachaça e rapadura. A região conta com o distrito da Usina Santa Maria e a Comunidade P.A Esperança. A região é bastante procurada por turistas que buscam o repouso e atividades de turismo ecológico e cultural, visitando as floriculturas, apicultura, trilhas, cachoeiras e engenhos.

O escoamento dessa produção e o acesso aos locais citados são feitos hoje por estradas municipais que cortam os municípios de Alagoinha, Píões, Cuitegi e Areia. Em alguns trechos não é feita a manutenção adequada das estradas. Por isso, apresentamos a criação de lei para estadualizar a mencionada estrada, conforme percurso traçado no mapa em anexo.

Com a estadualização pretendida, a ligação entre os municípios de Areia e Alagoinha que atualmente dista 40 km através das atuais rodovias estaduais, será reduzida para apenas 19 km.

Por estes motivos, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas desta casa para a aprovação deste projeto de lei voltado para o benefício da saúde coletiva.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", em 25 de setembro de 2019.


Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 132/2019 AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO E OUTROS PARLAMENTARES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 132/2019

(Da Dep. Camila Toscano)

Concede a Medalha de Mérito Desportivo "Genival Leal Menezes" ao Sr. Adebar Melo dos Santos Neto e adota providências correlatas.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha de Mérito Desportivo "Genival Leal Menezes" ao Sr. Adebar Melo dos Santos Neto, em razão do destaque na Copa do Brasil, assim como a participação e obtenção de êxito em diversas competições oficiais e não oficiais, com notório reconhecimento público.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem o intuito de homenagear Adebar Melo dos Santos Neto, conhecido no meio esportivo como Santos, paraibano, futebolista brasileiro que atua como goleiro no clube Athletico Paranaense.

Após passar pelas categorias de base do Porto-PE de Caruaru, chegou ao Atlético-PR em 2008, sendo campeão da Copa Tribuna de Futebol Júnior em 2008 e 2009, do Torneio de Oberndorf (Alemanha), do Torneio de Doetinchem (Holanda) e vice-campeão da Copa São Paulo de Futebol Júnior de 2009.

Estreou no profissional em 2011, no jogo entre o Atlético e Flamengo, em partida válida pela Copa Sul-Americana, onde o rubro negro paranaense ganhou por 1 a 0 do rubro negro carioca.

Na convocação do técnico Tite de 20 de setembro de 2019 para os jogos amistosos da Seleção Brasileira de Futebol contra as seleções de Senegal e Nigéria, Santos apareceu como uma das novidades da lista, exatamente dois dias após a conquista da Copa do Brasil de 2019.

Em 2019, o Atlético Paranaense ganhou a Copa do Brasil, uma competição nacional de futebol do Brasil, com a valiosa contribuição do jogador Santo, goleiro do time.

Desta feita, a concessão desta grandiosa honraria ao Sr. Adebar Melo dos Santos Neto é justa e imperiosa, tendo em vista sua dedicação às competições, visando o estímulo de práticas esportivas na Paraíba, engrandecendo e elevando o nome do nosso Estado mundialmente.

Por isso, contamos com apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para este Projeto de Resolução seja devidamente aprovado.

Sala de Sessões, aos 24 de setembro de 2019.


Camila Toscano
Deputada Estadual – PSDB



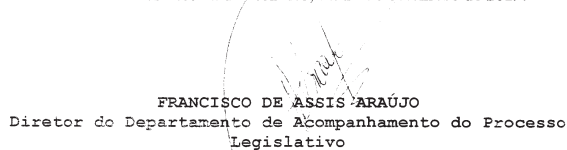
DECLARAÇÃO

Senhor Secretário Legislativo,

Declaro que as assinaturas que constam no Projeto de Resolução nº 132/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano o qual "Concede a Medalha de Mérito Desportivo Genival Leal Menezes ao Sr. Adebar Melo dos Santos Neto e adota providências correlatas", pertencem aos seguintes parlamentares:

- > ADRIANO GALDINO
- > BOSCO CARNEIRO
- > CAMILA TOSCANO
- > DRA PAULA FRACINETE
- > FELIPE LEITÃO
- > GALEGO SOUZA
- > JOÃO HENRIQUE
- > JUTAY MENEZES
- > LINDOLFO PIRES
- > MOACIR RODRIGUES
- > RANIERY PAULINO
- > TOVAR CORREIA LIMA

Divisão de Assessoria de Plenário, em 24 de Setembro de 2019.


FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
Diretor do Departamento de Acompanhamento do Processo Legislativo

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR